

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS (COPEDH)

II REUNIÃO ORDINÁRIA 2013, SÃO PAULO (SP), MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, DE 03 A 05 DE JULHO DE 2013.

PESSOAS PRESENTES: conforme lista de presença anexa.

COORDENAÇÃO: Paulo Fernando Lehmann (MP-RO), que, diante de lamentável falecimento de seu filho, teve que se ausentar, assumindo a coordenação Ádrio Rafael Paula Gelatti (MP-RS).

01. Solicitação da Presidência do GNDH no sentido de que sejam escolhidos dois membros desta Comissão para que participem de reunião simultânea destinada a discutir eventual atuação em conjunto do GNDH com o CNMP (Comissão de Direito Fundamental): foram escolhidos Olympio de Sá Sotto Maior Neto (MP-PR), Patrícia do Couto Villela (MP-RJ) e Miguel Velasquez (MP-RS).
02. Justificada a ausência de Josemar Moreira (MP-ES), por conta de compromissos institucionais do MP capixaba em Brasília.
03. Aprovada por aclamação a ata da reunião anterior, ocorrida em março de 2013, em Fortaleza (CE).
04. Apresentação individual dos presentes, especialmente dos novos colegas integrantes da Comissão, a quem foram dadas efusivas boas vindas.

05. Foram travadas discussões acerca da importância desta Comissão de Direitos Humanos, sobretudo nestes momentos históricos marcados pelas grandes manifestações populares, convocadas por redes sociais e sem lideranças identificadas.

06. Passou-se à discussão do tema “Direito de manifestação, liberdade de expressão pública do pensamento e papel da polícia num regime democrático”.

A partir de propostas de Marco Aurélio (MP-PE) e Eduardo Valerio (MP-SP), as discussões trouxeram as seguintes considerações:

Se a segurança pública deve ser exercida pelo Estado para a preservação da ordem pública (artigo 144 da CF), é preciso compreender que a “ordem pública”, num regime democrático, é aquela balizada pelos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais construídos pelo direito internacional dos direitos humanos nas últimas décadas de história da civilização, positivados na ordem jurídica brasileira pelos direitos fundamentais e pelos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Em consequência, a livre e democrática manifestação do pensamento insere-se no conceito de ordem pública e não pode, só por força de sua ocorrência, ser reprimida ou obstada.

Assim, às polícias cabe garantir o direito coletivo de manifestação, assegurando o exercício individual da manifestação do pensamento. Em sua atividade de policiamento ostensivo, na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, deverá atuar contra as ocorrências delituosas que se verificarem, promovendo a prisão em flagrante de seus autores e respeitando os direitos legalmente assegurados às pessoas presas.

Deve a polícia, também, devotar especial proteção aos profissionais da imprensa, cujo trabalho é essencial para o exercício da democracia.

No eventual cumprimento de ordem judicial que determine a proibição do ato de manifestação do pensamento ou diante da necessidade de se garantir o acesso a determinado local ou edifício, por força de elevado interesse público, as polícias devem limitar o grau de intervenção policial aos menores patamares dissuasórios de violência e coerção, não se utilizando, em nenhuma hipótese, de armas letais, inclusive a munição de elastômero.

Ademais, deve o poder público apresentar Planos de Contingência de Segurança Pública e de Proteção e Defesa Civil, de modo a minorar os desconfortos e incômodos suportados pela população e que são consequências inerentes às manifestações.

Além disto, deve o poder público fortalecer a proteção de seus agentes, como forma de se reduzir a necessidade do uso da força.

Com base em tais considerações e depois das discussões travadas, chegou-se ao seguinte enunciado:

A livre e democrática manifestação do pensamento insere-se no conceito de ordem pública – que, num regime democrático, é aquela balizada pelos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, construídos pelo direito internacional dos direitos humanos nas últimas décadas de história da civilização - e não pode, só por força de sua ocorrência, ser reprimida ou obstada, cabendo às polícias garantir o direito coletivo e o exercício individual de manifestação do pensamento, com especial proteção aos profissionais da imprensa. Devem, ainda, preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado; ao atuar contra as ocorrências delituosas que se verificarem, deverão promover a prisão em flagrante de seus autores, respeitando os direitos legalmente assegurados às pessoas presas. Se comprovadamente necessária, a intervenção policial deverá se limitar ao menor patamar dissuasório, não se utilizando de qualquer tipo de arma letal e de munição de elastômero.

Ademais, deve o poder público divulgar Planos de Contingência de Segurança Pública e de Proteção e Defesa Civil, de modo a minorar os desconfortos e incômodos suportados pela população, inerentes às manifestações, bem como se fortalecer na proteção individual de seus agentes para reduzir a necessidade do uso da força.

07. Em face das gigantescas manifestações populares realizadas recentemente em todo o país, nas quais muitas das reivindicações e reclamações expressadas em cartazes ou gritos de ordem concerniam às atribuições do Ministério Público, chegou-se ao seguinte enunciado:

Na elaboração de plano geral de atuação ou planejamento estratégico, os Ministérios Públicos devem se valer de instrumentos que lhes permitam colher os anseios e reivindicações da sociedade civil, abrindo canais para a ouvida de movimentos sociais e populares, sindicatos, entidades do terceiro setor, iniciativa privada, organizações não governamentais, dentre outros. Devem também promover a ouvida da comunidade científica e de especialistas em políticas públicas. Os Membros da Instituição devem se envolver ativamente em tal processo de legitimação do plano, como forma de se comprometerem com sua observância e execução.

Como providência imediata, diante da ainda cotidiana e diuturna presença de manifestantes nas ruas, num positivo movimento de amadurecimento da democracia do qual não pode se afastar o Ministério Público, chegou-se ao seguinte enunciado:

Guardadas as singularidades de cada local e de cada manifestação, os Ministérios Públicos devem se valer dos meios de comunicação social disponíveis para informar à população as iniciativas já adotadas quanto aos temas suscitados nos atos públicos, esclarecendo, ademais, sobre os óbices judiciais ou administrativos encontrados para a solução. Devem, também, se possível e cabível, convidar as lideranças dos movimentos para o diálogo na sede do Ministério Público, expressando-lhes o apoio institucional ao legítimo direito de manifestação do pensamento, prestando-lhes aquelas mesmas informações e obtendo sugestões e críticas para o bom encaminhamento das demandas.

08. No início da noite de 03 de julho, contou-se com a honrosa presença da Sra. Denise Colin, Secretária Nacional de Assistência Social do MDS, que prestou as seguintes informações:

- Que continua vigente o Termo de Cooperação do MDS com todos os Ministérios Públicos brasileiros, relativo ao fortalecimento do SUAS em todo o país.
- Que há necessidade de se retomar os contatos que permitam aos Promotores de Justiça que detenham a senha do Termo de Cooperação buscar os dados e informações disponíveis, conferindo plena utilização do instrumento de convênio e alcançando-se sua finalidade.
- Que há necessidade de se promover reunião em Brasília, no MDS, com os Promotores de Justiça implicados no Termo de Cooperação para se resgatar as informações e se reativar os mecanismos que garantam sua efetiva implantação nos Ministérios Públicos dos Estados. Tal reunião será marcada para alguma data em agosto próximo, a partir de iniciativa da Senhora Secretária Nacional de Assistência Social, que fará contato eletrônico, para tanto, com o Coordenador e com o Secretário desta Comissão.

09. Proposta do Promotor de Justiça Tiago Pierobon (MP-DFT), integrante da COPEIJ, quanto à possibilidade de realização de aborto legal em adolescente de 14 a 18 anos de idade que tenha engravidado em situação de exploração sexual, prevista no artigo 218-B do CP.

Contando-se com a presença do proponente, fez ele a sustentação da questão, que foi discutida, chegando-se ao seguinte enunciado:

Se a prática de relações sexuais ou de outro ato libidinoso com a adolescente de 14 a 18 anos de idade que esteja em situação de exploração sexual é crime, extrai-se que desta prática não decorre consentimento juridicamente válido. Se não há tal

consentimento, e se daquela prática advier gravidez, será lícita a prática do aborto legal, por interpretação extensiva do artigo 128, II, do Código Penal, cujo fundamento fático é a gravidez decorrente de conjunção carnal não consentida.

10. Passou-se, por fim, à discussão do tema “Liberdade religiosa e laicidade do Estado”, apenas como uma abordagem inicial acerca do assunto, como oportunidade de expressão das preocupações acerca da realidade atual brasileira. Deliberou-se, então, que o assunto deverá ser aprofundado em próximas ocasiões, entendimento assim redigido:

A atuação de grupos religiosos, no âmbito da arena política brasileira, tem contribuído para o cerceamento de direitos civis já há muito assegurados na Constituição Federal, trazendo inquietações e preocupações, na medida em que atuam sempre no interesse de seus próprios grupos e postulados doutrinários. Cresce a tendência fundamentalista, que se baseia no propósito de impor à coletividade seu modo de pensar e agir, ditando regras ao outro a partir de suas convicções, numa clara violação ao caráter universal dos direitos humanos.

Reafirma-se que o Brasil adota a laicidade (e não o laicismo) e, portanto, não pode impedir o funcionamento de nenhuma religião, mas, ao mesmo tempo, não pode beneficiar ou privilegiar, direta ou indiretamente, nenhuma delas.

O GNDH entende que o tema deva ser pauta das discussões e reflexões do Ministério Público brasileiro.

11. Os colegas Miguel, Olympio e Patrícia, ao final da reunião, prestaram informações sobre a reunião de que participaram, simultaneamente a esta, com integrantes de outras comissões e com a direção do GNDH.

12. A presente ata foi lida e aprovada por todos os presentes.

A presente ata foi redigida em São Paulo (SP), na sede do Memorial da América Latina, por mim, Eduardo Ferreira Valerio, Promotor de Justiça de Direitos Humanos em São Paulo, Secretário desta Comissão de Direitos Humanos (COPEDH) do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, aos cinco de julho de dois mil e treze.